



Número: **0600431-65.2018.6.03.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro OG Fernandes**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601200-57.2018.6.00.0000**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR, para concorrer à eleição majoritária, para os cargos de Governador e Senador, no pleito de 2018, deferido parcialmente o Drap, julgando apto o PSB e inapto o PT, sob o fundamento de que o registro e atos desta agremiação se encontram suspensos, devendo o PSB retificar seu pedido para concorrer isoladamente.**

DRAP - COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR

Processo Referência: DRAP 43165

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR (RECORRENTE)		LUCIANO DEL CASTILLO SILVA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
503168	06/10/2018 20:18	Tutela de urgência RESPE	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO OG FERNANDES, DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESPE n. 0600431-65.2018.6.03.0000

URGENTE

PERECIMENTO DO DIREITO EM 07.10.2018

COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, com fundamento nos arts. 294, parágrafo único, e 300, do Código de Processo Civil, apresentar

**TUTELA DE URGÊNCIA
de natureza cautelar**

para seja **imediatamente** determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que proceda à contagem dos votos dos candidatos ao Governo estadual, **João Alberto Rodrigues Capiberibe**, e ao Senado Federal, **Janete Maria Góes Capiberibe**, como **VÁLIDOS** para todo e qualquer fim, inclusive no que se refere à divulgação do resultado final das eleições do dia 07.10.2018, o que faz com base nos fundamentos de fato de direito a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Partido Socialista Brasileiro e o Partido dos Trabalhadores formaram a coligação majoritária “Com o Povo Pra Avançar” no Estado do Amapá, lançando a candidatura de **João Alberto Rodrigues Capiberibe (PSB)** e Marcos Roberto Marques da Silva (PT) para os cargos de governador e vice-governador



respectivamente, bem como a candidatura de **Janete Maria Góes Capiberibe (PSB)** ao cargo de Senadora da República, com dois suplentes do PT.

Ocorre que no bojo do processo RCAnd nº 0600431-65.2018.6.03.0000, e. TRE/AP deferiu parcialmente o DRAP da referida coligação, para **declarar apto somente o Partido Socialista Brasileiro – PSB** a postular o registro de candidatos aos cargos majoritários nas eleições de 2018.

O acórdão proferido pelo e. Regional em **05.09.2018** entendeu que o fato de as contas do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores relativas ao exercício de 2015 terem sido julgadas como não prestadas (PC n. 76-75.2016.6.03.0000) ensejaria a suspensão do registro do Partido naquele Estado e, conseqüente, a impossibilidade de sua participação no pleito eleitoral, aplicando-se a sanção prevista no art. 47, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

O entendimento do e. TRE/AP não deixa dúvidas sobre situação absolutamente regular da PSB, senão vejamos:

A Secretaria Judiciária atestou a legitimidade dos subscritores (ID 24618) e informou que a Coligação preencheu o formulário atendendo a todos os requisitos da norma de regência (ID 29206).

Quanto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, **foram atendidas todas as exigências legais para o deferimento do registro.**

Contudo, verificou-se que o órgão partidário do Partido dos Trabalhadores - PT, está com anotação suspensa no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), resultante do julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2015 como não prestadas por esta Corte.

Assim, o que se verifica é que o TRE/AP, no intuito de dar a melhor solução possível ao caso, promoveu uma “cisão” do DRAP da chapa da Coligação, ora Requerente, constituída inicialmente pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.



Na oportunidade, o TRE/AP determinou que o Partido Socialista Brasileiro apresentasse DRAP retificativo, a fim de que pudesse concorrer ao pleito sem o Partido dos Trabalhadores, como se observa do dispositivo lavrado no Registro de Candidatura:

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de registro de candidatura (DRAP) para **declarar apto somente o Partido Socialista Brasileiro - PSB** a postular o registro de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador 1º e 2º Suplentes de Senador, para as Eleições Gerais de 2018. **DETERMINO que a agremiação apresente novo DRAP retificativo, para concorrer isoladamente aos mencionados cargos.**

Voto, ainda, pelo INDEFERIMENTO do registro do Partido dos Trabalhadores - PT e o declaro inapto a postular o registro de candidatos para os cargos acima especificados, em decorrência de estar o órgão partidário com anotação suspensa no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Por fim, DETERMINO à Secretaria Judiciária que certifique nos RRCs vinculados a este DRAP o resultado deste julgamento, consoante art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

DETERMINO, também, que a agremiação habilitada apresente novos RRCs retificativos de cada candidato, para concorrer isoladamente aos cargos postulados.

Em face dessa decisão a Coligação Com o Povo Para Avançar impetrou **mandado de segurança** (MS 0601200-57.2018.6.00.0000) perante este e. TSE, distribuído ao Min. Og Fernandes por prevenção (art. 260, Código Eleitoral).

Reconhecendo a teratologia da decisão que aplicou à agremiação partidária, severa sanção, já não amparada pelo ordenamento jurídico vigente, o d. Ministro Relator **deferiu a medida liminar** pleiteada naquele *mandamus*, para **suspender todos os efeitos** do acórdão proferido no RCAnd nº 0600431-65.2018.6.03.0000

A referida decisão, proferida em **14.09.2018**, permitiu, inclusive, o **deferimento registro** de **todos** os candidatos da chapa majoritária e a plena realização da propaganda eleitoral, com concessão integral do tempo destinado à Coligação.



Quanto ao ponto importa salientar que os registros individuais de candidatura de João Alberto Rodrigues Capiberibe (Governador) e Janete Maria Góes Capiberibe (Senadora) se encontram devidamente **deferidos** e transitaram em julgado (Doc. 01).

Em seguida, a Coligação interpôs, também, o presente recurso especial eleitoral contra o acórdão regional, igualmente distribuído por prevenção ao Ministro Og Fernandes.

Contudo, em sessão realizada na data de ontem, **05.10.2018**, o Plenário deste e. Tribunal Superior Eleitoral analisou o mérito do aludido mandado de segurança, concluiu por **denegar** a ordem, derrubando, por consequência a liminar anteriormente concedida. Dessa forma, o acórdão proferido pelo e. TRE/AP voltou a produzir efeitos, ainda que **pendente o julgamento do recurso especial**.

Assim, em sessão administrativa finalizada na data de hoje, **06.10.2018**, o TRE/AP determinou, inadvertidamente, a alteração do DRAP da Coligação para **“indeferido com recurso”**, salientando que os votos destinados aos candidatos ao Governo e ao Senado seriam computados como **NULOS** no sistema de gerenciamento de totalização das eleições 2018, conforme atestam certidão e nota de esclarecimento emitida pelo Tribunal (Doc. 02).

Diante do cenário extremamente grave instaurado nas eleições do Estado do Amapá, a Coligação ora Requerente optou por promover a retificação da chapa (Doc. 03) para substituir os candidatos do PT — cujo DRAP foi indeferido — por candidatos do PSB, o que será avaliado em **momento oportuno** por esta e. Corte Superior.

Acrescente-se que todos os substitutos estavam anteriormente registrados para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual e, por esse motivo, já se encontram com o **registro de candidatura deferido** e todas as formalidades eleitorais cumpridas (Doc. 04).

Cabe à Requerente alertar que, na prática, o posicionamento do TRE-AP fará com que, ao fim do 1º turno das eleições, o **líder nas pesquisas** de intenção de voto para o governo no



Estado¹, **não seja indicado como um dos participantes do 2º turno**, mesmo possivelmente obtendo votação nominal que lhe garanta tal posição.

Da mesma forma, Janete Capiberibe, que se encontra atualmente na segunda posição nas intenções de voto², apresentando grande probabilidade de ser eleita para representar seu estado no Congresso Nacional, poderá ser totalmente alijada da disputa eleitoral. Esse cenário se torna ainda mais grave quando se tem em conta que se trata *in casu* de uma **grande liderança feminina na política**, o que, infelizmente, é algo raro em nosso país.

Não bastasse isso, é de se ter em conta as altas somas de recursos públicos oriundos do Fundo Eleitoral já destinados às campanhas desses candidatos: João Alberto Capiberibe recebeu **R\$ 1.400.000,00** e Janete Capiberibe **R\$ 2.000.000,00**. Valores que foram empregados em suas campanhas ante a aptidão dos candidatos para exercer com plenitude sua capacidade eleitoral passiva.

Assim, é evidente que o posicionamento do e. TRE-AP não só lhes causa evidentes prejuízos políticos, mas tem o condão de macular a própria legitimidade das eleições.

Feitas essas considerações, forçoso o reconhecimento da **não contaminação** da chapa pelas irregularidades observadas unicamente em relação ao PT, conforme se expõe a seguir.

III. DA NÃO CONTAMINAÇÃO DOS CANDIDATOS DO PSB PELAS IRREGULARIDADES PARTIDÁRIAS DOS CANDIDATOS A VICE E SUPLENTE – MITIGAÇÃO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA

Na remota hipótese de que este e. TSE venha a entender pela impossibilidade de acolhimento do DRAP modificativo, impende

¹ Conforme demonstra a pesquisa realizada pelo Ibope, devidamente registrada perante este e. TSE:

<<https://g1.globo.com/ap/amapa/eleicoes/2018/noticia/2018/10/05/ibope-amapa-votos-validos-capi-36-waldez-26-davi-25.ghtml>>

² Pesquisa realizada pelo Ibope, devidamente registrada perante este e. TSE:

<<https://g1.globo.com/ap/amapa/eleicoes/2018/noticia/2018/10/05/ibope-senado-amapa-votos-validos-randolfe-34-janete-capiberibe-17.ghtml>>



ressaltar a necessidade de que ainda assim sejam devidamente contabilizados os votos dirigidos à chapa majoritária encabeçada por João Alberto Rodrigues Capiberibe.

Isso porque o indeferimento do registro do candidato à vice **não possui o condão de contaminar a chapa majoritária**. Destarte, o fato é que, em nossa cultura, o voto do eleitor é **direcionado ao cabeça de chapa**.

Nessa direção, já consignou o Exmo. Min. Luiz Fux que “*em condições políticas normais, o titular da chapa é o verdadeiro alvo da manifestação das urnas*” (EDs no AgRg no REspe 73-83, DJe 26/06/18).

Tendo em vista esse cenário é que este. TSE tem verificado a possibilidade de mitigar, em algumas situações, o postulado geral da indivisibilidade das chapas, adotando soluções intermediárias que permitam o alcance de soluções justas e adequadas a hipóteses excepcionais.

A título exemplo, cita-se o quanto decidido nos ED no AgRg no Respe 73-83, de São Luís dos Montes Belos/GO, no bojo do qual esta e. Corte entendeu que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-prefeita não tinha o condão de macular a validade global da eleição.

Naquela ocasião o Plenário deste e. TSE fixou alguns critérios que, uma vez atendidos, permitiriam a relativização do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, vejamos:

Em outras palavras: a impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política **(i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais** que o retirem da condição de



mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

Analisando o caso destes autos, é possível verificar que:

i) Antes do fim do prazo para a substituição de candidatos, este e. TSE deferiu liminar, no bojo MS n. 0601200-57.2018.6.00.0000, impetrado pela Requerente, no qual reconheceu a **teratologia** da decisão do TRE/AP, o que torna inconteste a legítima expectativa desta Requerente de que o referido *decisum* fosse modificado por este Corte Superior;

ii) A revogação da medida liminar que lhe favorecia ocorreu **em momento tardio**, apenas na antevéspera da eleição (06/10/2018); e

iii) O **indeferimento do registro do Vice/Suplente** não se deu pela incidência de qualquer causa de inelegibilidade nem tampouco por irregularidade que diga respeito ao pleito de 2018, mas refere-se à falha na prestação de contas pode ser atribuída unicamente à agremiação partidária e não aos candidatos que tiveram seu registro indeferido.

Diante desse contexto, percebe-se que, assim como no precedente acima aludido, também o caso destes autos esta a demandar a mitigação do dogma da indivisibilidade das chapas majoritárias e a aplicação de solução intermediária.

Tal medida é essencial para evitar que se incorra não só em patente injustiça, mas também em verdadeira mácula ao processo democrático.

Com efeito, incumbe destacar que durante toda a campanha eleitoral João Alberto Rodrigues Capiberibe, candidato pela Coligação Requerente ao governo do Estado do Amapá, veio ocupando o **primeiro lugar nas pesquisas de intenção de voto** realizadas no



estado, sendo certo que no último estudo realizado, estimou-se que o candidato tinha cerca de 36% das intenções de voto.

Na mesma direção, Janete Capiberibe, candidata ao Senado pela Coligação Para Vencer com o Povo, se encontra em segundo lugar nas intenções de voto, com ampla vantagem sobre o terceiro colocado, indicando assim, grandes chances de ser eleita para representar seu estado no Congresso Nacional.

Esse significativo apoio popular, dirigido a candidatos cujos registros de candidatura individuais **foram deferidos e inclusive já transitaram em julgado**, não pode ser simplesmente desprezado, em razão do indeferimento do registro de candidatura do vice/suplente, quando mais quando tal indeferimento se deu nas circunstâncias verificadas presente caso.

De fato, deve-se evitar ao máximo que questões de índole formal imponham restrições infundadas sobre o **legítimo direito de escolha do eleitor**.

Ademais, não se pode deixar de ter em conta que a finalidade essencial da Justiça Eleitoral não é outra senão garantir o pleno exercício da **soberania popular** e do direito ao voto, consubstanciados nos arts. 1º, parágrafo único, e 14, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Por todo o exposto, requer-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, seja relativizado o princípio da indivisibilidade das chapas e, primando-se pela maior efetividade da soberania popular, sejam devidamente contabilizados os votos conferidos aos candidatos João Alberto Rodrigues Capiberibe e Janete Capiberibe.



IV. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DANO GRAVE E IRREPARÁVEL A SER CONSUMADO NA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DA ELEIÇÃO EM 07.10.2018

Nos termos do que dispõe o *caput* do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito invocado está **plenamente demonstrada** nas razões expostas no decorrer desta peça. Como visto, revela-se imperioso o reconhecimento de que as irregularidades constates **exclusivamente** nos registros do candidato a Vice **não contaminam** o registro regularmente deferido do cabeça de chapa, nos termos da jurisprudência deste e. TSE, consubstanciada no RESPE n. 83-53, Relator Min. Luiz Fux.

Também se encontra plenamente atendido o segundo requisito essencial à concessão da tutela de urgência, qual seja, a demonstração da urgência no deferimento da medida em razão do perigo iminente de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a concessão da liminar revela-se **urgente**, ante a concreta possibilidade de que os candidatos da Coligação Requerente fiquem **integralmente excluídos** do pleito eleitoral de 2018.

Reitere-se a gravidade da situação. Caso prevaleça a posição do TRE/AP, o Estado do Amapá verá o líder das pesquisas ao Governo estadual **sumariamente eliminado do segundo turno das eleições**, em grave ofensa ao princípio democrático e à soberania popular.

Não é só! A candidata ao **Senado**, Janete Capiberibe, está na segunda colocação nas pesquisas para o referido cargo³, ostentando **larga vantagem** sobre o terceiro colocado.

³ Pesquisa realizada pelo Ibope, devidamente registrada perante este e. TSE:
<<https://g1.globo.com/ap/amapa/eleicoes/2018/noticia/2018/10/05/ibope-senado-amapa-votos-validos-randolfe-34-janete-capiberibe-17.ghtml>>



Dessa forma, se estará diante de **gravíssima burla ao voto popular**, haja vista que serão apontados como vencedores do pleito candidatos que obtiveram quantidade expressivamente menor de votos do que os candidatos da Coligação ora Requerente, cujo Partido cumpriu com todas as exigências da legislação eleitoral, situação com a qual não pode compactuar este e. Tribunal Superior Eleitoral.

O gravame a que se encontra exposto os candidatos foi corretamente pontuado pela **Desembargadora Sueli Pini**, voto vencido no julgamento do acórdão ora recorrido, *verbis*:

Veja-se, se prevalecer o entendimento no sentido de que todos os regionais do Amapá dos partidos que se encontravam com as anotações suspensas no ato do pedido de registro sejam excluídos do pleito eleitoral vindouro, teremos o verdadeiro caos, tanto nos âmbitos das agremiações, quanto no âmbito da Justiça Eleitoral do Amapá, com **comprometimento dos prazos e até mesmo da legitimidade das eleições**, uma vez que com a exclusão de inúmeros candidatos, sem a possibilidade, por óbvio, de concorrerem por outro partido, restarão gravissimamente vulnerados os **princípios do sufrágio universal e da igualdade**, consagrados na Constituição Federal. Também restaria **vulnerado o primado da soberania popular**, consagrado no art. 1º, Parágrafo único da Constituição Federal: *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

Dessa forma, pugna-se pela concessão de tutela de urgência de natureza cautelar no bojo deste recurso especial eleitoral, a fim de que seja imediatamente determinado ao TRE/AP que proceda ao cômputo dos votos dos candidatos do PSB que compõem a chapa como **VÁLIDOS** para todos os fins, incluindo a divulgação final do resultado das eleições no dia 06.10.2018.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a **imediata** concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que seja reconhecido que **não pode haver contaminação dos candidatos cabeça de chapa** pelas irregularidades observadas **exclusivamente** nas candidaturas do Vice-Governador e dos Suplentes a Senador.

Assim, requer-se que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que proceda à contagem dos votos dos candidatos ao Governo estadual, **João Alberto Rodrigues Capiberibe**, e ao Senado Federal, **Janete Maria Góes Capiberibe**, como **VÁLIDOS** para todo e qualquer fim, inclusive no que se refere à divulgação do resultado final das eleições do dia 07.10.2018, e, caso os referidos candidatos obtenham votação suficiente, sejam declarados **eleitos**.

Requer-se, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas **também** em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.120, sob pena de nulidade, bem como a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 6 de outubro de 2018.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Mariana de Albuquerque Rabelo
OAB/DF 44.918

Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415

